

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 8.193, de 2014

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado MARCELO AGUIAR**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.193, de 2014, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Sodr  Santoro, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva   regulamentac o desta profiss o pelo Decreto n  21.981, de 19 de outubro de 1932.

A tramita o d -se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da C mara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a aprecia o do m rito pela Comiss o de Cultura (CCult). Cabe, ainda,   Comiss o de Constitui o e Justi a e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a t cnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2015, o projeto n o recebeu emendas no  mbito desta Comiss o.

Em 19/06/2015, no  mbito da Comiss o de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Le nidas Cristino, pela aprova o deste Projeto de Lei, o qual n o foi apreciado.

  o Relat rio.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Neste momento, incumbido da relatoria da matéria nesta Comissão, valho-me do conteúdo do parecer do Relator que me antecedeu, na medida em que compartilho a posição por ele manifestada.

O art. 215, § 2º, da Constituição Federal (CF) determina que a *“lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”*. A inclusão do dispositivo na Carta Magna sinaliza que estas datas comemorativas visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

O art. 2º da mesma lei determina que a definição de alta significação *será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados*; o art. 4º estabelece que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, *deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população*.

O relator que me antecedeu nesta matéria anexou à proposta a Ata da 39ª reunião ordinária, referente à audiência pública realizada em 12 de novembro de 2015 na Comissão de Cultura. Nessa ocasião, com a participação de diversas personalidades vinculadas à temática deste Projeto de Lei e do próprio autor da proposição, o ex-senador Sodr  Santoro, foi debatido o Dia Nacional do Leiloeiro e sua importância como data nacional.

Além da importância histórica do leilão, a mais antiga forma de negociação conhecida, o instituto também é de vital importância para monetização dos valores a serem recebidos por dívidas verificadas e sentenciadas em juízo. O leilão também se constitui forma de licitação, conforme o art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993.

A atuação do leiloeiro, portanto, é imprescindível à confiabilidade de diversos negócios jurídicos e imprime a segurança necessária aos atores envolvidos e ao próprio Estado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 8.193, de 2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado **MARCELO AGUIAR**  
Relator